

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 130.197 - DF (2020/0168405-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**RECORRENTE** : JOAO KENNEDY BRAGA  
**ADVOGADOS** : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308  
PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544  
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163  
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285  
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232  
BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. "OPERAÇÃO GRABATO". INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS. NÃO RECONHECIMENTO. 2. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. NÃO APLICAÇÃO. 3. VERBAS DA UNIÃO. COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19. HOSPITAL DE CAMPANHA. SUPERVISÃO DIRETA E EXPLÍCITA DA CGU. COMPETÊNCIA FEDERAL MANIFESTA. 4. PREJUÍZO DEMONSTRADO. PRIVACIDADE DEVIADA. JUÍZO SABIDAMENTE INCOMPETENTE DESDE O INÍCIO. PROVA ILÍCITA. ART. 157 DO CPP. PRECEDENTES. 5. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O recorrente pretende anular as investigações relativas à "Operação Grabato", em especial a busca e apreensão, bem como as provas derivadas, em virtude de ter sido deferida por Juízo incompetente, situação já reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Não se discute, portanto, a incompetência, mas apenas suas consequências.

2. A situação dos autos não autoriza a aplicação da teoria do juízo aparente. Como é de conhecimento, referida teoria autoriza o aproveitamento de atos decisórios emanados por autoridade judicial incompetente que, à época, era tida por aparentemente competente. De fato, nesses casos, a declinação de competência não possui o condão de invalidar as diligências autorizadas por Juízo que até então era competente para o processamento do feito. Contudo, na presente hipótese, não há se falar em competência aparente nem em descoberta superveniente de elementos que atraem a competência da Justiça Federal.

3. A própria decisão que deferiu a busca e apreensão destaca que a investigação se refere a quantias repassadas pela União para combate à pandemia de Covid-19, relativa ao hospital de campanha, tendo, inclusive, autorizado que o cumprimento da medida fosse acompanhado pela Controladoria-Geral da União, com compartilhamento de provas. Ademais, é assente na doutrina e na jurisprudência a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos e procedimentos relativos ao desvio de verbas da saúde repassadas pela União, haja vista o dever do governo federal de supervisionar essas verbas (Fundo de Saúde do Distrito Federal, oriundo de repasses da União e fiscalizado pela Controladoria Geral da União e pelo Tribunal de Contas da União).

Precedentes: *AgRg no CC 169.033/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 18/05/2020; RHC 111.715/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 10/10/2019; HC 52.205/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017; RHC 59.287/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 25/11/2015.*

4. A nulidade indicada se refere ao reconhecimento da incompetência do Juízo que determinou a medida de busca e apreensão. Tem-se, portanto, manifesto o prejuízo suportado pelo recorrente, que teve sua privacidade, a qual é protegida constitucionalmente, devassada por Juízo sabidamente incompetente desde o início. Dessarte, quem produz prova sem ter competência provoca prova ilícita, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal, sem possibilidade de ter, no ponto, visão utilitária. Precedente do STJ.

5. Recurso em *habeas corpus* a que se dá provimento, para reconhecer a nulidade da busca e apreensão, bem como das provas derivadas, com o consequente desentranhamento do caderno investigatório.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 130.197 - DF (2020/0168405-1)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**RECORRENTE : JOAO KENNEDY BRAGA**

**ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308**

**PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544**

**OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163**

**VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285**

**JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232**

**BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**(Relator):**

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOÃO KENNEDY BRAGA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Consta dos autos que a "Operação Grabato" foi deflagrada em 15/5/2020, com o cumprimento de mandados de busca e apreensão em desfavor do recorrente e de outros investigados, visando apurar a contratação de serviços e equipamentos para a realização de um hospital de campanha nas instalações do Estádio Nacional de Brasília, voltado para o enfrentamento da pandemia do covid-19.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, pugnando pela nulidade da busca e apreensão, em virtude da incompetência do Juízo da 6ª Vara Criminal de Brasília, uma vez que a investigação diz respeito a valores do Fundo de Saúde do Distrito Federal, oriundos de repasses da União e fiscalizados pela Controladoria Geral da União e pelo Tribunal de Contas da União. A ordem foi concedida em parte, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1.457):

**HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIA INADEQUADA. AFASTADAS. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA COVID-19. SUPOSTOS DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADES DOS ATOS**

# *Superior Tribunal de Justiça*

*PRATICADOS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Todo julgador é o juiz de avaliação de sua própria competência, sendo-lhe lícito, por exemplo, reconhecer que a questão a ele submetida não se insere na sua delegação legal e, em razão disso, decliná-la ao juízo que entenda competente, motivo pelo qual se afasta a alegação de supressão de instância. 2. Das medidas cautelares processuais materiais, a que mais admite o habeas corpus é a de Busca e Apreensão, eis que atinge o réu, seu patrimônio e as vezes os familiares, mais conhecida em doutrina como a "inspeção". O inciso III do art. 648 do Código de Processo Penal prevê expressamente que a coação considerar-se-á ilegal, quando quem ordená-la não tiver competência para fazê-lo. Na hipótese em julgamento, envolvendo bens da União, com gerência do Distrito Federal, a competência entre a Justiça do Distrito Federal e Justiça Federal está relacionada com a especialização; e não absoluta, devendo os atos praticados serem mantidos, sem prejuízo do novo juízo se pronunciar sobre eles, renová-los ou substituí-los. 3. Compete a Justiça Federal processar os fatos investigados em Inquérito Policial que tem por objetivo apurar supostas irregularidades na contratação emergencial para o enfrentamento da Pandemia Covid-19, quando as verbas públicas são majoritariamente provenientes do Governo Federal. 4. Os pedidos de reconhecimento de nulidades das investigações não comportam concessões, uma vez que em razão da unicidade do Poder Judiciário, os atos praticados pelo Juízo do Conhecimento são válidos, pois a divisão de Justiças, na hipótese, vincula-se tão somente ao princípio da especialização, cabendo ao Juízo da Vara Federal a quem for distribuído o feito, decidir se ratifica ou não os atos praticados até então. 5. Ordem parcialmente concedida para reconhecer a competência da Justiça Federal.*

No presente recurso, o recorrente aduz, em síntese, que, conquanto o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tenha reconhecido a incompetência do Juízo da Sexta Vara Criminal de Brasília, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, deixou de declarar a nulidade das investigações.

Destaca que a incompetência se revela desde o início, não se tratando de juízo aparente, haja vista a "inequívoca ciência de que havia interesse da União na causa desde o princípio das investigações", motivo pelo qual, a seu ver, não é possível aproveitar a prova.

No mais, considera que a medida de busca e apreensão foi decretada sem a demonstração de indícios mínimos de autoria, se embasando em denúncia anônima genérica. Por fim, afirma que se trata de medida desproporcional e inadequada, além de estar

# Superior Tribunal de Justiça

deficientemente fundamentada.

Pugna, liminarmente, pela suspensão do inquérito policial e, no mérito, pela anulação das investigações.

A liminar foi indeferida, às e-STJ fls. 1.622/1.623, pelo Presidente, Ministro João Otávio de Noronha, haja vista as férias coletivas dos membros dessa Corte. Dessarte, foi indeferido, às e-STJ fls. 1.663/1.665, o pedido de nulidade da referida decisão, ao argumento de incompetência da Presidência para analisar o pleito liminar.

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 1.632/1.662 e o Ministério Público Federal se manifestou, às e-STJ fls. 1.686/1.706, pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL), ESTELIONATO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 1º, §1º, DA LEI 12.850/2013). CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. JUÍZO COMPETENTE. ATOS DECISÓRIOS. RATIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO. O writ não se presta ao debate de matéria probatória, cabendo ao juízo de cognição tal mister, onde se propiciará o pleno exercício das garantias legais afetas à espécie, com observância, por consequência, das franquias constitucionais prescritas no Texto Maior, cumprindo ressaltar, de qualquer modo, que, simultaneamente às ações estatais de enfrentamento da pandemia, o Ministério Público brasileiro, que tem como princípio institucional a unidade, e os órgãos de controle, de inopino, se depararam com diversos atos de corrupção e desvios de verbas públicas praticados por agentes públicos e privados, vinculados ao estado de calamidade pública, que reclamaram e, ainda, exigem pronta atuação do Parquet em defesa da ordem jurídica e para assegurar o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia. Não é despiciendo registrar que o objeto do apuratório, replicado em diversos rincões deste país, com o envolvimento, em tese, de altas autoridades estatais, surpreende a todos pela absoluta falta de escrúpulos e compaixão dos agentes implicados que enxergaram oportunidade na tragédia humana provocada pelo vírus COVID-19, para o cometimento de variadas infrações penais, in casu, crimes de peculato (art. 312 do Código*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Penal), estelionato contra a administração pública (art. 171, §3º, do Código Penal) e organização criminosa (art. 1º, §1º, da Lei 12.850/2013), em contratações da área de saúde local, inclusive nos períodos mais agudos da pandemia, as quais, em grande medida, seguem frustrando as metas propostas para o combate da urgência sanitária. É importante frisar que a investigação encontra-se em estágio embrionário, coligindo dados complementares para identificação e balizamento de condutas possivelmente criminosas na constituição e possível direcionamento dos contratos em voga, com interferência em seus preços, em especial, no que diz respeito à atuação do Recorrente, revelando, portanto, o apelo medida absolutamente temporã, porquanto, não há informe, até o momento, de que a irrisignação posta no reclamo tenha sido submetida ao crivo do Juízo competente para conhecer e julgar a causa, conforme reconhecido no aresto indigitado. O Superior Tribunal de Justiça tem posição firme no sentido de que, nas hipóteses de incompetência absoluta, é possível a ratificação dos atos decisórios pelo Juízo competente. A legislação processual penal pátria, ao considerar hipótese de nulidade de ato processual/procedimental, relativa ou absoluta, reclama a demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte, em atenção ao princípio pas de nullité sans grief, firme no que dispõe o artigo 563, do Código de Processo Penal, ônus do qual o Recorrente não se desincumbiu. O Recorrente não logrou demonstrar a existência de pecha capaz de inviabilizar o prosseguimento da apuração e a validade das provas arrecadadas que ainda serão submetidas ao exame do Juízo competente, mormente, pela via extraordinária do mandamus constitucional. Parecer pelo desprovemento do recurso.*

É o relatório.

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 130.197 - DF (2020/0168405-1)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**(Relator):**

Conforme relatado, o recorrente pretende, em síntese, anular as investigações relativas à "Operação Grabato", em especial a busca e apreensão, bem como as provas derivadas, em virtude de ter sido deferida por Juízo incompetente, situação já reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Não se discute, portanto, a incompetência, mas apenas suas consequências.

Compulsando os autos, verifico que a medida de busca e apreensão foi deferida pelo Magistrado de origem, considerando que "essas suspeitas devem ser devidamente investigadas e esclarecidas, **pois os Estados receberam vultosas quantias repassadas pela União** e é crucial que o MP apure adequadamente os investimentos recebidos, diante da **gravidade que se enfrenta com a PANDEMIA** e a escassez dos recursos disponibilizados" (e-STJ fl. 1.421).

Consignou-se, ainda, ao final da decisão, que (e-STJ fl. 1.424):

*Considerando que a Controladoria-Geral da União possui o conhecimento técnico e necessário envolvendo os contratos de licitação, e que poderá auxiliar a investigação com a análise do que vier a ser apreendido, que poderá ser também objeto de investigação na via administrativa, tenho por viável também acolher o pedido Ministerial no sentido de autorizar que servidores daquele órgão controlador acompanhem a equipe policial e o próprio Ministério Público quando do cumprimento das medidas de busca e apreensão, auxiliando na triagem do material a ser apreendido, permitindo-se o compartilhamento do que vier a ser apurado em ambas as esferas (administrativa e penal).*

O Tribunal de origem, por seu turno, ao reconhecer a incompetência do Juízo da Sexta Vara Criminal de Brasília, destacou que (e-STJ fl. 1.465):

*Analisando a extensa documentação vinda na impetração e os fundamentos da decisão supracitada, tenho com razão a Impetração no que tange à alegada competência da Justiça Federal para processar os fatos investigados no Inquérito Policial 046/2020, instaurado na Coordenação Especial de Combate à*



# *Superior Tribunal de Justiça*

*Corrupção e ao Crime Organizado – CECOR por requisição do M. P. D. F. T. com o objetivo de apurar supostas irregularidades na contratação emergencial para o enfrentamento da Pandemia Covid-19.*

*É cediço que o Governo Federal vem liberando vultosas quantias para prevenção e combate ao coronavírus desde que decretado o estado de calamidade pública, a exemplo, do pacote de R\$ 60 bilhões para auxílio a Estados e Municípios, previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, conforme publicado no Diário Oficial da União. Confira-se:*

*(...).*

*Com efeito, deve ser levado em consideração às peculiaridades do Distrito Federal, dado que desfruta de competência que são próprias dos Estados e dos Municípios, nos termos do art. 32, §1º da Constituição Federal, o que influencia também no recebimento de verbas provenientes da União, porquanto desfruta de fontes cumulativas de referidos entes federativos. Mas, especificamente quanto às receitas do Fundo de Saúde do Distrito Federal, nos termos art. 2º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 11/1996, in verbis:*

*(...).*

***No presente caso, verifica-se da decisão combatida que houve a determinação de acompanhamento por parte dos servidores da Controladoria-Geral da União – CGU, do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o acompanhamento das diligências e possíveis desdobramentos.***

*Ora, não podemos esquecer que a Controladoria-Geral da União, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003, integra a Presidência da República, consistindo em órgão responsável por assistir direta e imediatamente o Presidente da República quanto aos assuntos que, no âmbito do Poder Executivo Federal, fossem relativos à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão, por meio das atividades de controle interno, auditoria pública, correição etc.*

*Além do mais, é público e notório que a Polícia Federal tem deflagrado diversas operações em Estados da Federação com o auxílio da CGU, com objetivo de apurar a existência de fraudes em processos licitatórios, decorrentes da situação calamitosa causada pela pandemia do Coronavírus, inclusive apontando a participação de autoridades com foro de prerrogativa de função.*

*Nesse contexto, em princípio, incide a regra prevista no enunciado n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que "justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou*

# Superior Tribunal de Justiça

*empresas públicas”.*

*Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que, mutatis mutandis na hipótese de má utilização de valores repassados aos municípios, desponta o interesse da União, ante a necessidade de prestação de contas a órgão federal, nos termos da Súmula n. 208/STJ, segundo a qual: "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal"*

Contudo, apesar de a Corte local ter reconhecido a incompetência do Juízo da Sexta Vara Criminal de Brasília, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, deixou de anular os atos praticados pelo Juízo incompetente, por considerar que caberia ao "Juízo da Vara Federal a quem for distribuído o feito, decidir se ratifica ou não os atos praticados até então" (e-STJ fl. 1.466).

De início, constato que a situação dos autos não autoriza a aplicação da teoria do juízo aparente. Como é de conhecimento, referida teoria autoriza o aproveitamento de atos decisórios emanados por autoridade judicial incompetente que, à época, era tida por aparentemente competente. De fato, nesses casos, a declinação de competência não possui o condão de invalidar as diligências autorizadas por Juízo que até então era competente para o processamento do feito.

Com efeito, "o fato de, posteriormente à colheita de elementos durante a realização da interceptação telefônica, ter sido constatada a incompetência da Justiça Estadual, não é suficiente para invalidar os elementos probatórios colhidos, considerando **que este era o juízo aparentemente competente para o processamento e julgamento do feito, considerando os elementos carreados aos autos até aquele momento**" (AgRg no HC 510.231/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

No mesmo sentido:

*PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE PROCESSUAL E HOMICÍDIO DOLOSO PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. ALEGADA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR VIOLAÇÃO DO JUÍZO NATURAL. FASE INVESTIGATIVA. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO*

# Superior Tribunal de Justiça

**NÃO PROVIDO.** 1. O princípio do juiz natural deve ser examinado com cautela na fase investigativa, especialmente nas hipóteses em que não se mostram ainda definidas as imputações, os agentes envolvidos e a respectiva competência. 2. Tal entendimento - que passou a ser denominado teoria do juízo aparente - surgiu como fundamento para validar medidas cautelares autorizadas por Juízo aparentemente competente que, em momento posterior, fora declarado incompetente. Contudo, a partir do julgamento do HC 83.006/SP (Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/6/2006, DJ 29/8/2003), passou-se a entender que mesmo atos decisórios - naquele caso, a denúncia e o seu recebimento - emanados de autoridades incompetentes *rationae materiae*, seriam ratificáveis no juízo competente. Precedentes do STF. 3. **No caso em exame, a interceptação telefônica foi autorizada pelo juízo aparente, observados os preceitos legais para o deferimento da medida, não havendo nulidade a ser declarada.** 4. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de ser possível à autoridade competente a ratificação dos atos instrutórios e decisórios proferidos pelo Juízo incompetente. 5. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*), o que não correu na hipótese. 6. Recurso não provido. (RHC 101.284/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019).

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. JUÍZO APARENTEMENTE COMPETENTE. INVESTIGAÇÃO QUE DESCORTINA A PRÁTICA DE OUTROS CRIMES. NULIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DEFERIDAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Iniciadas as investigações, com a determinação de quebra de sigilo bancário e fiscal dos supostos envolvidos na prática de crimes, **posterior descobrimento de novos delitos, suficientes para o deslocamento da competência inicialmente verificada, não se traduz em nulidade da decisão judicial proferida por juízo aparente, sobretudo quando os referidos atos são ratificados pelo juízo competente. Precedentes.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 45.401/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 30/10/2018).

Como visto, a ratificação dos atos instrutórios e decisórios é franqueada nas hipóteses em que a incompetência do Juízo se revela em momento posterior,

**aproveitando-se, dessa forma, os atos praticados pelo Juízo aparentemente competente, diante dos elementos considerados à época em que prolatada a decisão.**

Contudo, na presente hipótese, não há se falar em competência aparente nem em descoberta superveniente de elementos que atraem a competência da Justiça Federal. De fato, a própria decisão que deferiu a busca e apreensão destaca que a investigação se refere a quantias repassadas pela União para combate à pandemia de Covid-19, relativa ao hospital de campanha no estádio nacional, tendo, inclusive, autorizado que o cumprimento da medida fosse acompanhado pela Controladoria-Geral da União, com compartilhamento de provas.

Não há dúvidas a respeito da competência da Justiça Federal para processar e julgar os processos relativos ao desvio de verbas da saúde repassadas pela União, haja vista o dever do governo federal de supervisionar essas verbas. "Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União - tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal -, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos" (RHC 111.715/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 10/10/2019).

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO MUNICIPAL PARA COMPRA DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR. DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INTERESSE DA UNIÃO. FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SÚMULA N. 208/STJ. COMPETÊNCIA FEDERAL. NEGADO PROVIMENTO.*

*1. Esta Corte Superior consolidou entendimento de que, por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência "fundo a fundo" - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Na mesma linha, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: ARE n. 1.015.386 AgR, Relator(a): Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/9/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 27/9/2018 PUBLIC 28/9/2018; ARE n. 1.136.510 AgR, Relator(a): Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/8/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 5/9/2018 PUBLIC 6/9/2018; RE n.986.386 AgR, Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31/1/2018 PUBLIC 1º/2/2018.*

*2. O Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão-TCU n. 506/1997 - Plenário assentou que, no âmbito do SUS, os recursos repassados pela União aos Estados e Municípios, seja por intermédio de convênio, fundo a fundo ou por qualquer outro instrumento legal, constituem verbas federais e, portanto, os serviços e ações de saúde decorrentes estão sujeitos à sua fiscalização.*

*3. In casu, vários dos pagamentos indevidos efetuados pelo Município aos réus foram provenientes de transferências do SUS ou de convênios vinculados à saúde, o que evidencia o interesse da União na fiscalização da destinação dada aos recursos por ela repassados, assim como a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, em sede de controle externo.*

*4. Aplicável, assim, ao caso concreto, mutatis mutandis, o Enunciado n. 208, da Súmula do STJ que afirma que "compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal".*

*5. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal.*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no CC 169.033/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 18/05/2020).*

**PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESVIO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que na hipótese das verbas repassadas pela União sujeitas ao controle do Tribunal de Contas da União, a competência para apuração de eventual crime é da Justiça Federal (Súmula 208/STJ). 2. Hipótese em que o bem a reclamar a tutela jurisdicional é do interesse da União, dado o desvio de verbas**

# Superior Tribunal de Justiça

*públicas repassadas do Sistema Único de Saúde, de forma parcelada, ao ente municipal e depositadas em conta específica, com destinação vinculada a diversos programas. 3. No caso em exame, evidenciada, neste momento processual, lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas deve a ação penal ser processada e julgada na Justiça Federal. 4. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. 5. Definida pela instâncias ordinária a natureza de verba pública federal, a discussão quanto à origem do montante desviado demandaria revolvimento fático-probatório, o que não se admite na via estreita do writ. 6. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 52.205/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017)*

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS REPASSADAS A MUNICÍPIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 208 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.** - A transferência de recursos entre o SUS e os municípios tem disciplina própria de Direito Público na Lei n. 8.080/90, não caracterizando, portanto, contrato mútuo, como pretende o recorrente, afastando a aplicação do art. 587 do Código Civil - Permanecendo as verbas sob a fiscalização do Ministério da Saúde, art. 33, § 4º da Lei n. 8.080/90, a teor do art. 109, da Constituição Federal, a competência é da Justiça Federal para processar e julgar o crime de associação criminosa para a prática de crimes contra o patrimônio público e de licitação. - **O fato de a verba ser administrada por Estado membro ou Município não é capaz de retirar da Justiça Federal a competência para o julgamento dos crimes praticados em detrimento de recursos do Sistema Único de Saúde. Precedentes. Recurso Ordinário em Habeas Corpus desprovido.** (RHC 56.162/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 29/03/2016)

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. ELEVAÇÃO ARBITRÁRIA DE PREÇOS PARA LICITAÇÃO. MALVERSAÇÃO DE VERBAS DE SAÚDE. OPERAÇÃO SAÚDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. VERBAS DO SUS. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS FEDERAIS DE CONTROLE. ENUNCIADO N. 208, DA SÚMULA DO STJ. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE**

*PROVA DA MATERIALIDADE DO FATO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NA VIA ELEITA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - É de competência da Justiça Federal o processamento de feito que apura eventual irregularidade na verba repassada pela União a Unidade Federativa, através do SUS. (Precedentes). II - Incide, em igual sede, para o caso, mutatis mutandis, o Enunciado n. 208, da Súmula do STJ que afirma que "compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal". III - A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. IV - A apreciação da presença de indícios de autoria, bem como de provas da materialidade, se não aferíveis de plano, demandam revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via eleita, devendo os temas serem apreciados no curso da instrução e no julgamento da causa. V - Na hipótese, não há falar em aplicação do princípio da consunção entre o crime de resistência e o de desobediência, mormente neste momento processual, já que a avaliação da sua incidência demandaria profunda valoração probatória, devendo ser sopesada por ocasião da prolação da sentença. Recurso ordinário desprovido. (RHC 59.287/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 25/11/2015).*

*PROCESSUAL PENAL. RECURSOS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. IRRELEVÂNCIA. REPASSE SUJEITO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*1. Esta Corte Superior consolidou entendimento de que, por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência "fundo a fundo" - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.*

*2. Ressalte-se que o fato de ter a verba sido incorporada ao Município de Londrina/PR, em virtude da aprovação da prestação*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*de contas por parte da União, relativa a convênio firmado com o ente municipal (controle interno), não retira dos recursos o caráter de originários do erário federal, estando sujeitos, portanto, à fiscalização do Tribunal de Contas da União, em sede de controle externo.*

*3. Com efeito, mesmo que tenha havido aprovação da prestação de contas em sede de controle interno, permanece a competência fiscalizatória do TCU (controle externo), o que atrai a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.*

*Incidência da Súmula 208/STJ.*

*4. Recurso não provido.*

*(RHC 57.862/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015).*

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. DESVIO DE VERBAS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONTROLE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. 1. Segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no art. 109, IV, da Carta Magna, e na Súmula 208 do STJ. 2. O fato de os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao SUS não elide a necessidade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, nem exclui o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos. 3. Portanto, a competência da Justiça Federal se mostra cristalina em virtude da existência de bem da União, representada pelas verbas do SUS, bem como da sua condição de entidade fiscalizadora das verbas federais repassadas ao Município. 4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.555/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 20/08/2013)**

Relevante anotar que a própria Corte local destaca que se verifica "da decisão combatida que houve a determinação de acompanhamento por parte dos servidores



# *Superior Tribunal de Justiça*

da Controladoria-Geral da União – CGU, do cumprimento do mandado de busca e apreensão, **o que evidencia a competência da Justiça Federal** para o acompanhamento das diligências e possíveis desdobramentos" (e-STJ fl. 1.466).

Ressalta, também, que "é público e notório que a Polícia Federal tem deflagrado diversas operações em Estados da Federação com o auxílio da CGU, com objetivo de apurar a existência de fraudes em processos licitatórios, decorrentes da situação calamitosa causada pela pandemia do Coronavírus, inclusive apontando a participação de autoridades com foro de prerrogativa de função" (e-STJ fl. 1.466).

Nessa linha de intelecção, reafirmo ser manifesta a impossibilidade de falar em juízo aparente, porquanto de prévio conhecimento da autoridade judicial que os fatos investigados envolviam verbas da União. Assim, não é possível aplicar a mesma solução jurídica, motivo pelo qual considero que a situação dos autos não autoriza ao "Juízo da Vara Federal a quem for distribuído o feito, decidir se ratifica ou não os atos praticados até então".

Quanto à nulidade propriamente dita, importante assentar, em um primeiro momento, que prevalece no moderno sistema processual penal que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Como é cediço, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

A propósito:

*PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514 DO CPP. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal). 2. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo*

# Superior Tribunal de Justiça

exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010). 3. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullité sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso. 4. Nos moldes da Súmula 330/STJ, quando a denúncia for precedida de inquérito policial, hipótese dos autos, mostra-se despcienda a observância do procedimento do art. 514 do CPP. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a inobservância do rito retromencionado configura nulidade relativa, cuja arguição deve ser feita oportunamente, sob pena de preclusão, exigindo, ainda, a demonstração do prejuízo suportado pela parte, já que o art. 563 do Código de Processo Penal consagra o princípio pas de nullité sans grief. 6. O procedimento especial previsto no art. 514 do Código de Processo Penal somente é aplicável para crimes praticados por servidor público contra a Administração Pública, elencados nos artigos 312 a 326 do Código Penal. 7. Recurso desprovido. (RHC 99.266/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. CONDUTA FLAGRADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RÉU REINCIDENTE. ÚNICA CONDENAÇÃO PARA AGRAVAR A PENA E NEGAR A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Se o Tribunal de origem, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, concluiu, de forma fundamentada, não só pela materialidade do delito, mas também por ser o réu autor do crime descrito na

# Superior Tribunal de Justiça

*exordial acusatória, não cabe a esta Corte a análise das afirmações relacionadas ao pleito de absolvição, na medida em que demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. III - **O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).** IV - Firme o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "Nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, razão pela qual não há qualquer óbice à sua realização por guardas municipais. Precedentes." (HC 357.725/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 12/5/2017). V - A reincidência pode ensejar o agravamento da pena, na segunda fase da dosimetria, bem como impedir a aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, na medida em que a primariedade é requisito para a incidência desse benefício. Ressalta-se que, por não ser a reincidência elemento constitutivo ou que qualifica o crime de tráfico de drogas, mas apenas um dos requisitos para a incidência de determinado benefício penal, não há falar em bis in idem. Habeas corpus não conhecido. (HC 480.676/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019)*

Na hipótese dos autos, a nulidade indicada se refere ao reconhecimento da incompetência do Juízo que determinou a medida de busca e apreensão. Tem-se, portanto, manifesto o prejuízo suportado pelo recorrente, que teve sua privacidade, a qual é protegida constitucionalmente, devassada por Juízo sabidamente incompetente desde o início. Dessarte, quem produz prova sem ter competência provoca prova ilícita, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal, sem possibilidade de ter, no ponto, visão utilitária.

A propósito:

*PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. PLEITO DE NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO DE PARLAMENTAR. JUÍZO INCOMPETENTE. NULIDADE RECONHECIDA. 3. INDÍCIOS FORTES DE ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTAR DESDE 2003. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA APENAS EM 2006. ILEGALIDADE. 4. ENTENDIMENTO DEFENDIDO NO HC N. 412.016/MA. WRIT IMPETRADO POR CORRÉU. VOTO VENCIDO. LIMINAR DEFERIDA NO STF EM RHC. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de*

# Superior Tribunal de Justiça

*impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. **Vislumbra-se, na hipótese, a nulidade arguida e constata-se, de plano, prejuízo à paciente, porque foram indevidamente quebrados sigilos do parlamentar, e essas provas foram utilizadas contra ela e os corrêus, para fins de condenação. Quem produz prova sem ter competência provoca prova ilícita, sem possibilidade de ter, no ponto, visão utilitária.** 3. Em fevereiro de 2003 já existiam indícios fortes do envolvimento de pessoa com prerrogativa de foro, não se justificando o declínio da competência apenas em 2006, ou seja, três anos depois, sendo, a meu ver, equivocado fixar referido parâmetro temporal. Por oportuno, vale a pena destacar que, mesmo na hipótese de o envolvimento do parlamentar no ilícito ter sido descoberto somente quando da informação a respeito da lotação dos servidores do seu gabinete, o Ofício n. 609 da Assembleia Legislativa é de dezembro de 2003. No entanto, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região somente ocorreu três anos depois, em 2006. 4. Guardando coerência com o voto vencido proferido por mim no Habeas Corpus n. 412.016/MA, impetrado por corrêu, deve ser mantido o entendimento ali defendido, o qual foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, ao deferir a liminar no recurso lá interposto (RHC), no sentido de que "antes do envio dos autos ao Tribunal Regional Federal, que somente veio a ocorrer em 6 de junho de 2006, já havia elementos consistentes sobre o envolvimento do recorrente na apropriação e no desvio dos vencimentos de servidores nomeados fraudulentamente para ocuparem cargos em comissão". 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reconhecer a nulidade suscitada, na esteira das manifestações precisas dos Desembargadores Federais Olindo Menezes e Néviton Guedes, do egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Votação empatada. Incidência do art. 181, § 4º, do RI-STJ. (HC 503.458/MA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Rel. p/ Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019).*

Constatada a nulidade da decisão que decretou a medida de busca e apreensão, devem ser consideradas inválidas as provas produzidas, bem como as delas derivadas, com o consequente desentranhamento do caderno investigatório, em observância ao disposto no art. 157 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus*, para reconhecer a nulidade da busca e apreensão realizada e das provas dela derivadas, com seu consequente desentranhamento.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Comunique-se ao Juízo Federal competente, inclusive.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0168405-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**RHC 130.197 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022893320208070001 07139922020208070000 16406114 20200110051425 462020  
7139922020208070000

EM MESA

JULGADO: 27/10/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOAO KENNEDY BRAGA

ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308

PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544

OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163

VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285

JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232

BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.